

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:425

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É tornada extensiva ao pessoal especializado da aeronáutica naval a lei n.º 940, de 13 de Fevereiro de 1920, com exclusão da matéria do artigo 6.º, c) e d).

§ único. Para efeitos desta lei, os lugares de director de aeronáutica naval, comandante do centro de aviação marítima, e de segundo comandante do centro ou comandante de esquadilha correspondem respectivamente aos de director de aeronáutica militar, comandante do grupo de esquadilhas e comandante de esquadilha encorpada.

Art. 2.º Os subsídios a que se referem as alíneas b) dos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 940 passam a ser, tanto para o pessoal da aeronáutica militar como para o da aeronáutica naval, os seguintes:

Oficiais generais	18\$00
Oficiais superiores	16\$00
Capitães e primeiros tenentes	14\$00
Oficiais subalternos e aspirantes	12\$00
Sargentos e equiparados	6\$00
Outras praças	4\$00

Art. 3.º O subsídio a que se referem as alíneas b) dos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 940 é concedido por cada dia em que um indivíduo execute o voo ou voos.

Quando um voo ou série de voos efectivos, ainda que realizados em dias diferentes, atinjam a duração de uma hora, será abonado por essa hora o correspondente a seis dias de subsídio de voo, não sendo neste caso pagos os dias em que o voo ou voos se realizaram.

Em caso algum o abono total poderá exceder em cada mês a importância correspondente a cinco horas de voo efectivo.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º desta lei são applicáveis à navegação submarina e à aerostação, sendo a equivalência dos seis dias relativa a duas horas para a submersão e a três horas para a ascensão em balão cativo.

Art. 5.º Para efeitos do artigo 5.º da lei n.º 940, excepto para o de abono de subsídios ou quaisquer outros vencimentos, considera-se esta lei em execução desde 1 de Maio de 1919.

Art. 6.º A gratificação da alínea f) do artigo 1.º da lei n.º 940 é acumulável com a da alínea c) do mesmo artigo.

Art. 7.º Estes subsídios serão pagos:

a) Para a aeronáutica militar, pelas seguintes verbas do artigo 12.º, capítulo 1.º da lei orçamental do Ministério da Guerra.

Grupo de esquadilhas de aviação República:

Gratificações de voo a 23 oficiais do pessoal navegante	36.135\$00
Vencimentos do pessoal técnico e contratado militarizado.	164.180\$50

Esquadilha mixta de depósito:

Gratificações a oficiais.	46.720\$00
-----------------------------------	------------

b) Para a aeronáutica naval e submarinos, pelo artigo 7.º do capítulo 2.º da lei orçamental do Ministério da Marinha.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a fazer as transferências necessárias dentro daquelas verbas para dar execução ao disposto no artigo anterior.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Portaria n.º 3:562

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, n.º 36:931, datado de 10 de Abril findo, que, para os devidos efeitos, se considere aprovada a liquidação de contas do excesso de consumo público de água no ano de 1922, apresentadas pela Companhia das Águas de Lisboa, e em harmonia com o estipulado no contrato de 18 de Julho de 1898.

Outrossim autoriza o pagamento, a favor da mesma Companhia das Águas, da importância de 150.000\$, ficando a cargo da Câmara Municipal de Lisboa a quantia de 201.650\$40.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.